

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10680/011.560/89-84
ACORDAO NR.105-8.304

Sessão de 27 de abril de 1994

RECURSO NR.: 69.728 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE : HETA ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA : DRF em BELO HORIZONTE - MG

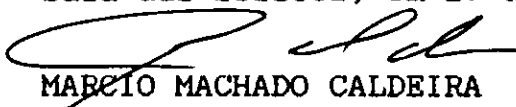
CMEL/

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HETA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE EM EXERCICIO e
RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DA FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros justificadamente.

RECURSO NR.: 69.728

RECORRENTE : HETA ENGENHARIA LTDA.

R E L A T O R I O

HETA ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 44/45, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/05.

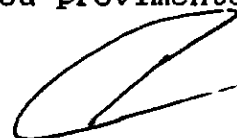
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra a e par. 1º da Lei Complementar nr. 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 49, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nr. 10680/011.563/89-52) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 101816 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 27/04/94, não logrou provimento.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

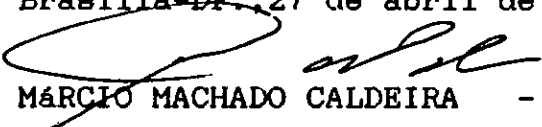
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília-DF, 27 de abril de 1994


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR